A1

Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

L E I Nº 309

PUBLICADO
23 07 74

SÚMULA - CONSOLIDA normas para os serviços de transportes interno de passageiros e cargas no Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte lei:

Artigo 1º - Os transportes de passageiros e cargas em veículos de aluguél, no Município de Telêmaco Borba, constituem serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante permissão da Prefeitura Municipal, que se consubstanciará pela expressa outorga de Termo de Permissão e Alvará de Licença.

Parágrafo Único - Os preceitos e sistemas relativos a tais tipos de transporte reger-se-ão por esta lei e demais atos normativos que, em acordo com os seus dispositivos, sejam expedidos pelo Poder Executivo do Município, observada a legislação Federal em vigor.

DOS PERMISSIONÁRIOS

Artigo 2º - Os serviços de transportes referidos no artigo 1º serão prestados, exclusivamente, por pessoa física.

Parágrafo Único - Quando o permissionário não for habilitado como motorista profissional, a execução do serviço ficará a cargo de motorista legalmente habilitado inscrito no Cadastro Municipal de Condutores.

Artigo 3º - Não será concedida permissão para exploração dos serviços de transportes de passageiros e cargas a um mesmo permissionário para mais de um veículo.

Artigo 4º - Para a outorga do Termo de Permissão ou Alvará de Licença ou seja simples renovação serão exigidos os seguintes documentos:

a) - Prova de Habilitação como Motorista Profissional para o permissionário ou, no caso do parágrafo único do artigo 2º, para motorista credenciado;
b) - Prova de idoneidade moral e bons antecedentes;
c) - Prova de quitação com suas obrigações para com a Fazenda Municipal;
d) - Prova de vistoria do veículo pelo Departamento de Serviço de Trânsito do Estado do Paraná.

DO CADASTRO DE CONDUTORES

Artigo 5º - A inscrição de motorista credenciado para executar os serviços de taxis e transportes de cargas do Município, no respectivo cadastro da municipalidade, se fará mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) - Prova de habilitação profissional;
b) - Carteira de Trabalho expedida pela Delegacia Regional do Trabalho ou órgão para tanto credênciado;
c) - Prova de inscrição no Instituto Nacional de Previdência Social (I.N.P.S).

Parágrafo Único - O motorista do veículo utilizado em serviço de taxis ou transporte de cargas deverá portar, permanentemente, a sua identidade, que comprova a sua condição de permissionário e/ou de condutor inscrito no reg-

pectivo Cadastro da municipalidade.

DOS VEÍCULOS

Artigo 6º - Os veículos a serem utilizados nos serviços de que trata a presente lei devem preencher as seguintes características:

I - Transporte de passageiros (taxis):
a) - Tipo automovel de 2 (duas) ou 4 (quatro) portas;
b) - Serem dotados de caixa luminosa com a palavra "TAXI" sobre o teto;
c) - Não ter mais de 8 (oito) anos o seu modelo de fabricação, ao início do respectivo exercício;
d) - Preencher as necessidades condições de conforto, higiene e segurança;

II - Transporte de cargas:
a) - Tipo utilitário, do genero "pick-up" ou caminhão;
b) - Identificação visivel sobre sua condição de veículo de aluguel para transporte de cargas;
c) - Condições de higiene e segurança.

Parágrafo 1º - Os veículos do tipo automovel de 2 (duas) portas empregados nos serviços de taxis, somente poderão exercer a sua atividade com o banco dianteiro, direito, localizado ao lado do motorista, que deve, concomitantemente, ser retirado.

Parágrafo 2º - Somente será permitido o licenciamento de veículos do tipo automovel de 2 (duas) portas, nos serviços de taxi, até o limite de 50% (cinqoenta por cento) do número de vagas existentes, em cada ponto de estacionamento.

DO NÚMERO DE VEÍCULOS

Artigo 7º - A Prefeitura fixará, periódicamente, sempre que houver necessidade de alteração, o número de veículos suficientes para atendimento da demanda, observando, quanto a essa fixação, os limites estabelecidos pela legislação estadual e/ou federal vigente.

Artigo 8º - O preenchimento de vagas, nos pontos de estacionamento oficiais criados pela municipalidade se fará com observação às seguintes normas:
a) - Prioritáriamente, terão preferência para transferência de ponto, os permissionários já em atividade no Município;
b) - Prevalecerá, para os novos pedidos, a ordem de entrada no protocolo do órgão competente da municipalidade.

DAS TRANSFERÊNCIAS

Artigo 9º - Fica assegurado aos permissionários dos serviços de que trata a presente lei, o direito de transferir o seu Termo de Permissão para terceiro, desde que venha mantendo ininterruptamente atividade nos serviços, há, pelo menos, 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - No caso de falecimento do permissionário a viúva e/ou herdeiros do "de cujus" terão direito à obtenção de novo Termo de Permissão e Alvará de Licença, salvo se ocorrer a hipótese de já possuir, a viúva e/ou o herdeiro, em seu nome, Termo de Permissão para os serviços de que trata a presente lei, com outro veículo.

Artigo 10º - Na hipótese da ressalva prevista no parágrafo único do artigo anterior, a transferência, para terceiro interessado, será permitida, a qualquer tempo, independente do decurso do prazo de 2 (dois) anos, fixado pelo artigo 9º da presente lei.

DA CASSAÇÃO DAS PERMISSÕES

Artigo 11º - Os Termos de Permissão poderão ser cassados pela Prefeitura, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
a) - Não renovação do licenciamento do veículo dentro do prazo

salvo motivo justificado aceito pelo órgão estadual competente;
b) - Não pagamento das taxas e impostos devidos ao Município, pelo exercício da atividade, nos prazos legais;
c) - Não comparecimento ao ponto de estacionamento por prazo superior a 60 (sessenta) dias consecutivos, salvo motivo de força maior devidamente comprovado;
d) - Cobrança de tarifas com valores superiores àqueles fixados pelas tabelas oficialmente aprovadas e em vigor;
e) - Inobservância de quaisquer disposições legais e regulamentares da municipalidade, quer as relativas aos serviços de transportes de passageiros e/ou cargas, como as demais de caráter geral.

Parágrafo Único - Aos permissionários, ainda, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades, sucessivamente, uma única vez a cada infrator:
a) - Advertência escrita;
b) - Multa de 20% (vinte por cento) a um salário mínimo regional, fixado conforme a gravidade da inflação;
c) - Suspensão de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias, fixado na forma da alínea anterior;
d) - Cassação da permissão.

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Artigo 12º - Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura Municipal, em ato do Poder Executivo, atendendo ao interesse público, com especificação de sua identificação convencional, sua localização e tipos e quantidades de veículos que nele poderão estacionar.

DAS TARIFAS

Artigo 13º - Caberá à Seção de Serviços Urbanos da Divisão de Serviços Públicos do Departamento de Viação, Obras e Serviços Públicos da municipalidade, a elaboração de planos e estudos sobre tarifas e pontos de estacionamento para os serviços a que se refere a presente lei e demais normas relativas aos mencionados serviços, cabendo-lhe, igualmente fiscalizar o cumprimento da regulamentação vigorante.

Artigo 14º - As tarifas serão fixadas para percursos mínimos de 3.000 (tres) mil metros e, sempre, com base de cálculo do preço para cada 1.000 (mil) metros ou fração.

Parágrafo Único - Na fixação das tarifas será estabelecido o valor específico para a fração mínima de 15 (quinze) minutos, para os casos de espera.

Artigo 15º - As tarifas serão aprovadas pelo Poder Executivo e a sua fixação e exposição no interior dos veículos licenciados, à vista dos usuários, será obrigatória.

DAS PRESTAÇÕES DOS SERVIÇOS

Artigo 16º - Os permissionários, ficam obrigados a:
a) - Executar o serviço de modo satisfatório, observando as disposições legais e regulamentares da municipalidade;
b) - Observar os horários, preços tarifados e os planos de serviço estabelecidos pelo Município;
c) - Responder pelos prejuízos decorrentes das deficiências do serviço e dos acidentes motivados pela má conservação dos veículos ou culpa dos motoristas;
d) - Tratar com urbanidade e respeito os usuários e os agentes da administração pública;
e) - Responder, por sí e seus prepostos, por danos causados ao Município, por dolo ou culpa;
f) - Remeter, quando exigido, ao órgão competente do Município, relatório estatístico do movimento de passageiros ou cargas.

Parágrafo Único - Em cada ponto de taxi será obrigatória a permanência de um veículo-plantão, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 17º - Tendo em vista o disposto na alínea "c" do artigo 6º da presente lei, os veículos que estiverem em serviço, na data em que vigorar esta lei, serão substituídos até:

a) - 1º de agosto de 1974, quando de fabricação anterior a 1960;

b) - 1º de janeiro de 1975, quando de modelo de fabricação anterior a 1967.

Parágrafo Único - A partir de 1º de janeiro de 1976 os veículos serão substituídos sempre que, na data de início do ano, venham a atingir 8 (oito) anos de fabricação.

Artigo 18º - Prevalecem, para todos os efeitos, os pontos atualmente existentes e a distribuição dos veículos atualmente licenciados, nos referidos pontos.

Artigo 19º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, expressamente as Leis nº 59 de 17 de agosto de 1966, 143 de 03 de março de 1969 e Decreto nº 283 de 1º de julho de 1966, 1842 de 20 de julho de 1973, 1914 de 05 de outubro de 1973 e 1951 de 10 de dezembro de 1973.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, em Telêmaco Borba, Estado do Paraná, em 25 de junho de 1974.

DINIZAR RIBAS DE CARVALHO
Prefeito